SENTENÇA

Processo n°: 1007627-33.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Marcos Domingos Tancredi Requerida: Neide Merola Tancredi

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

O requerente pretende a expedição de alvará judicial para poder sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de sua genitora requerida. O requerente exibiu certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Mandato a fl. 03. Documentos diversos às fls. 04/19.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade do requerente pleitear o levantamento do resíduo do crédito previdenciário decorre do passamento de sua genitora Neide Merola Tancredi, RG 15.360.990-SSP/SP, CPF 335.408.748-01, ocorrido em 14/04/2016, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fl. 12).

O requerente é filho, portanto, herdeiro necessário e apto a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil). Consta da certidão de óbito de fl. 12 que a falecida era viúva e tinha uma outra filha, Margareth Cristina Tancredi Moreira, que manifestou sua anuência ao pedido através da declaração de fl. 19. A questão se resolve pelo direito sucessório e não pela sistemática da Lei 8.213. Compete ao requerente repassar à coerdeira sua cota-parte, nos termos do art. 272, do CC, sem necessidade de demonstrá-lo nos autos.

Partes maiores e capazes. O MP não intervém neste feito. Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio da requerida Neide Merola Tancredi, a ser representado pelo requerente Marcos

Domingos Tancredi (*brasileiro*, casado, porteiro, RG 17.388.709-SSP/SP, CPF 070.942.618-61, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Ilton Resitano, 426, Jardim Tangara - CEP 13568-160), **saque** no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB nº 21/128532105-4 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos (fl. 18). O autorizado poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo: 120 dias. Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado do requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

O requerente-autorizado fica responsável pelo pagamento da cotaparte da coerdeira nesse bem, de acordo com o artigo 272, do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 23 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA